

PROJETO DE LEI Nº 961, DE 24 DE JULHO DE 2026.

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.541, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO-FUNERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Lourenço da Serra, o benefício eventual de auxílio-funeral, consistente na garantia de gratuidade de sepultamento e fornecimento dos meios a ele necessários.

Art. 2º - A gratuidade de que trata esta Lei abrange:

- I - Isenção de taxas de sepultamento e demais tarifas cemiteriais;
- II - Fornecimento de urna funerária (caixão) compatível com a dignidade humana;
- III - Remoção e transporte do corpo dentro do limite do município;
- IV - Disponibilização de sala para velório em cemitério municipal ou local designado pela Prefeitura.

Art. 3º - A concessão do benefício eventual dar-se-á mediante avaliação da equipe técnica de referência da Assistência Social do Município, que aferirá a desestruturação provocada pela contingência do óbito e a ausência de recursos

financeiros imediatos ou de seguro funeral por parte do falecido ou de seus familiares:

§ 1º - É expressamente vedada a exigência de critérios restritivos de renda per capita como condicionante ou impeditivo para a garantia do direito de acesso ao benefício eventual, em estrita observância à Resolução CNAS nº 213/2025.

§ 2º - A análise da equipe técnica guiar-se-á pelo princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo o amparo do Estado no momento de contingência, independentemente do enquadramento prévio da família em programas de transferência de renda.

Art. 4º - O requerimento do benefício deverá ser realizado por familiar ou representante legal junto à Secretaria de Assistência Social, mediante a apresentação de:

I - Certidão ou Atestado de Óbito;

II - Documentos pessoais do requerente e do falecido;

III - Comprovante de residência no Município ou, em caso de população em situação de rua ou assentamentos informais, declaração de moradia atestada pelo serviço socioassistencial.

Parágrafo único - Fica dispensada a exigência de comprovante formal de renda, sendo a impossibilidade financeira imediata de custeio suprida por autodeclaração do requerente, validada pelo atendimento da equipe técnica.

Art. 5º - O Município poderá executar os serviços de forma direta ou mediante concessão/permissão, garantindo sempre a manutenção do serviço adequado e a política tarifária justa.

§ 1º - Caso o serviço seja delegado, o edital de licitação deverá prever a obrigatoriedade da concessionária em atender as gratuidades estabelecidas nesta Lei, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º - A contratação de terceiros para o fornecimento de urnas ou serviços funerários deverá observar o regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em observância ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.541, de 26 de fevereiro de 2026.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 24 de julho de 2026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 961/2026.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade amparar as famílias de São Lourenço da Serra que, em momentos de profunda dor e luto, veem-se desprovidas de recursos financeiros imediatos para garantir um sepultamento digno aos seus entes queridos. A propositura fundamenta-se, em primeiro plano, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que impõe ao Poder Público o dever de zelar pela assistência aos desamparados, garantindo que a condição de vulnerabilidade não seja impedimento para o exercício de um direito fundamental de natureza humanitária.

Sob o aspecto da legalidade estrita e da organização dos serviços públicos municipais, a presente iniciativa faz-se imperiosa para adequar a legislação local às normativas vigentes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O texto ora proposto corrige e revoga a legislação anterior (Lei Municipal nº 1.541/2026) para alinhá-la rigorosamente às diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, de modo específico, à Resolução CNAS nº 213/2025 e às orientações da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a nova redação afasta a fixação de critérios matemáticos e cumulativos de renda *per capita* para o acesso ao benefício eventual. Reconhece-se, juridicamente, que o auxílio-funeral se destina a suprir uma contingência inesperada (o óbito) e a vulnerabilidade temporária dela decorrente, devendo sua concessão ser pautada pela avaliação atenta e humanizada da equipe técnica de Assistência Social, e não por restrições de renda prévias que descaracterizam a natureza suplementar do benefício.

Portanto, ao readequar e instituir esta política pública nos exatos moldes do SUAS, o Município não apenas cumpre sua função social com segurança jurídica, mas também promove a justiça distributiva. Assegura-se que o luto não se



Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP:
06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

transforme em um ônus financeiro insuportável para os cidadãos em situação de vulnerabilidade, reafirmando o compromisso desta Administração com o bem-estar, a legalidade e o mais absoluto respeito à nossa população.

São Lourenço da Serra, 24 de julho de 2026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal